

## COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA CRIMINAL: DAS ROGATÓRIAS AO AUXÍLIO DIRETO<sup>1</sup>

**Laura Rodrigues dos Santos<sup>2</sup>**

### **Resumo**

A cooperação jurídica internacional em matéria criminal, por não possuir regulamentação brasileira uniforme e específica, acarreta uma série de problemas, principalmente no que concerne aos mecanismos da carta rogatória e do auxílio direto. A perspectiva de resolução dessas questões vai além da compilação dos fragmentos da legislação, pois pressupõe a confrontação de sua legislação esparsa com a Constituição Federal e com diplomas internacionais de proteção aos Direitos Humanos. O presente trabalho procura explorar, assim, parte dessa problemática tratando alguns dos mecanismos utilizados na cooperação internacional penal, suas particularidades, em especial as cartas rogatórias e o auxílio direto. A legislação caótica que trata sobre esses instrumentos provoca, entre outros problemas, grande dificuldade na identificação desses dois mecanismos, gerando demora na tramitação dos pedidos e, principalmente, insegurança para os indivíduos envolvidos no processo de cooperação internacional.

**Palavras-chave:** Cooperação jurídica internacional. Matéria criminal. Auxílio direto. Carta rogatória.

---

<sup>1</sup> Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, aprovado, como grau máximo, pela banca examinadora, composta pelos professores Nereu José Giacomolli (orientador), Aury Lopes Júnior e Andrei Zenkner Schmidt, em 23 de novembro de 2012.

<sup>2</sup> Acadêmica de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: laura.r.santos@hotmail.com.

## Introdução

A mudança provocada pela globalização, tanto em termos tecnológicos quanto com relação à circulação de bens e pessoas, cresce em ritmo acelerado. O aparato legislativo não segue essa mesma cadência e nem possui a mesma facilidade de transformação e adaptação das condutas criminais, características das próprias relações humanas. Sendo assim, a corrida de prevenção e contenção da criminalidade perde forças num mundo sem fronteiras.

A globalização facilitou os meios de comunicação, permitindo-nos benefícios imensuráveis. O tempo e a distância ganharam, assim, novas conotações. Entretanto, as modalidades delitivas revelaram-se igualmente criativas, aflorando a impotência dos Estados e impondo aos ordenamentos jurídicos uma relação de interdependência mútua. Ganha destaque neste cenário a capacidade dos Estados de se relacionarem entre si, adaptando-se com a nova ordem mundial e facilitando o intercâmbio de soluções para problemas estatais.

A cooperação jurídica internacional cresce frente a essa necessidade de auxílio entre as nações, assim como os compromissos internacionais. O conceito onipotente e ultrapassado de soberania é lentamente retirado de cena para que uma nova concepção seja por ele substituída. A soberania agora se vincula à idéia de confiança mútua e respeito às garantias fundamentais, ficando, a cooperação, atrelada ao compromisso de prestar auxílio, não sendo mais uma mera cortesia (*comitas gentium*) e sim um dever a ser cumprido.

Essencial que esta vinculação entre soberania e dever de auxílio esteja calcada sobre uma mesma base sólida e bem determinada: os direitos humanos dos envolvidos durante todo o processo de cooperação internacional. No entanto, esse entendimento parece não estar bem sedimentado. A legislação ainda não regulamentou de forma clara e consistente a utilização dos mecanismos de cooperação e sua adequação aos diplomas internacionais de Direitos Humanos. A resolução dos obstáculos enfrentados pelos operadores do direito parece não se distanciar dessa realidade.

Pretende-se, assim, demonstrar a necessidade de distinção entre os instrumentos de cooperação, bem como de criação de uma legislação consciente e sensível à transnacionalidade das questões processuais criminais, enaltecadora da proteção dos Direitos Humanos.

## Aspectos gerais da cooperação internacional

As partes e as provas de um processo judicial, hoje em dia, podem estar espalhadas por varias jurisdições, conseqüentemente, para o bom andamento dos processos jurídicos, um Estado deve recorrer à outra jurisdição para obter as ações por ele buscadas. A cooperação entre Estados se transformou, assim, em uma das maneiras mais viáveis para resguardar o andamento de sua Justiça. Dessa forma, um ato de cooperação, antes visto como uma violação da soberania de Estados, hoje em dia, pode ser reconhecido como uma forma de “manutenção de um novo conceito de soberania, estabelecido pelas atuais relações entre Estados”<sup>3</sup>

O dever de prestar cooperação internacional decorre da “proteção dada no País aos direitos humanos, sob o prisma da necessidade de serem garantidos também pela tutela penal”<sup>4</sup>, bem como da garantia ao devido processo legal previsto na Constituição no artigo 5.º, inciso LIV.

Bechara esclarece que o padrão normativo universal dos direitos humanos partiu da “concepção de uma nova ordem mundial, em que não somente a soberania e a ordem pública nacional passaram a se submeter a uma nova configuração, mas principalmente o relacionamento entre os Estados.”<sup>5</sup> Dessa forma, a confiança entre Estados atua como pressuposto para a promoção e proteção dos direitos humanos.

De acordo com Weber, ainda com relação à confiança entre Estados, o princípio da unidade da Constituição impõe o dever de conciliar harmoniosamente seus preceitos, dotando-os de mútua eficácia. Portanto, a independência nacional, consectário da soberania, prevista no artigo 4.º, inciso I, deve ser interpretada de forma harmônica com a necessidade de cooperação entre os povos, prevista no inciso IX do mesmo dispositivo<sup>6</sup>.

---

<sup>3</sup> GENRO, Tarso. A Cooperação Jurídica Internacional e o Propósito deste Manual em MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. In: BRASIL. *Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos*. Cooperação em Matéria Penal. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2008. p. 11.

<sup>4</sup> WEBER, Patrícia Núñez. *A Cooperação Jurídica Internacional em Medidas Processuais Penais*. Porto Alegre, Verbo Jurídico, 2011. p. 50.

<sup>5</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini. *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 140.

<sup>6</sup> WEBER, Patrícia Núñez. *A Cooperação Jurídica Internacional em Medidas Processuais Penais*. Porto Alegre, Verbo Jurídico, 2011. p. 47.

No mecanismo do auxílio mútuo, principalmente, a confiança entre os Estados cooperantes é essencial para garantir a continuidade no relacionamento entre eles, bem como a ampla adesão dos Estados aos tratados internacionais de direitos humanos<sup>7</sup>. Ao aderirem aos mesmos tratados internacionais de direitos humanos, os Estados reconhecem o seu caráter universal e, assim, podem adaptar sua ordem interna. Ao padronizar esses valores, os países tendem a confiar uns nos outros na solução de seus problemas<sup>8</sup>.

A organização jurídica da sociedade tem como ponto de partida o reconhecimento da realidade do outro e a consideração dos seus problemas como suscetíveis de resolução pela intervenção dos poderes públicos, o que permite a remoção dos obstáculos que impeçam ou dificultem a realidade da igualdade e da liberdade.<sup>9</sup> Dessa forma, a confiança é concretizada através do esforço de solidariedade, que fundamenta e justifica o instituto da cooperação jurídica internacional.<sup>10</sup>

Segundo Luhman, as transformações sociais constituem a causa do surgimento da confiança entre Estados. A complexidade social, fruto da intensa mutabilidade das relações humanas no tempo e no espaço, é que gera a necessidade de estabelecer-se essa relação de confiança entre as nações. “Nesse contexto, a confiança manifesta-se como um instrumento de redução desta complexidade social, na medida em que aumenta as possibilidades para as experiências e as ações.”<sup>11</sup>

A partir da interação e do conhecimento recíproco, a confiança gera compromisso mútuo entre as partes e pressupõe o seu efetivo envolvimento<sup>12</sup>. É indispensável, para que haja confiança, o conhecimento e a absorção da complexidade do mundo, “através da familiarização, que é a relação entre o sentido e o mundo, impondo a capacitação de outros

---

<sup>7</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini. *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 140.

<sup>8</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini. *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 140.

<sup>9</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini. *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 140.

<sup>10</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini. *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 140.

<sup>11</sup> LUHMAN, Niklas. Confianza. *Anthropos*. México: universidad Iberoamericana. 1996. p. 20 apud BECHARA, Fábio Ramazzini. *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 141.

<sup>12</sup> LUHMAN, Niklas. Confianza. *Anthropos*. México: universidad Iberoamericana. 1996. p. 72-8 apud BECHARA, Fábio Ramazzini. *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 141.

seres humanos para experimentar a realidade corretamente”.<sup>13</sup> A garantia da previsibilidade e estabilidade das relações jurídicas é a base do princípio da confiança.

Sobre a aplicabilidade deste princípio no processo penal, Bechara ensina que sua manifestação, em primeiro lugar, está associada ao direito social à segurança, “tendo em vista a expectativa que a coletividade possui em relação à manutenção da paz social e tranquilidade pública, e à atuação dos órgãos estatais”<sup>14</sup>. A manifestação do princípio da confiança está associada, em segundo lugar, à observância das liberdades individuais, “notadamente as garantias processuais, que definem o modelo e os limites da atuação estatal”.<sup>15</sup>

Já sobre sua aplicação à cooperação jurídica internacional em matéria penal, visa uma assistência mais eficiente, a partir da previsibilidade e estabilidade das relações jurídicas. Quanto mais confiança recíproca houver no relacionamento entre os Estados, maiores serão as possibilidades de atendimento às expectativas relacionadas à cooperação. A confiança “representa o fundamento a partir do qual é possível identificar os fatores que podem contribuir para uma assistência mais eficiente.”<sup>16</sup>

Cumprе esclarecer que os pedidos de cooperação são classificados quanto à posição do país solicitante e quanto ao canal utilizado. Sendo assim, pode-se dizer que a cooperação é ativa ou passiva e formal (indireta/ judicial) ou informal (direta/ administrativa). Na cooperação ativa a solicitação é feita através da autoridade nacional brasileira para o Estado estrangeiro, enquanto que na cooperação passiva é o Estado estrangeiro que solicita a entreaajuda penal à autoridade nacional no Brasil. Denomina-se autoridade requerente aquela que envia o pedido de cooperação e autoridade requerida a que recebe a solicitação.

Na segunda hipótese de classificação, a cooperação formal é aquela que pressupõe a intervenção judicial para que seja executada. Por óbvio, a cooperação informal ou direta ocorre quando não há necessidade de intervenção do Poder Judiciário, podendo tramitar

---

<sup>13</sup> LUHMAN, Niklas. *Confianza*. Anthropos. México: universidad Iberoamericana. 1996. p. 35 apud BECHARA, Fábio Ramazzini. *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 141.

<sup>14</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini. *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 150.

<sup>15</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini. *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 150.

<sup>16</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini. *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 150.

diretamente por via administrativa, entre autoridades centrais e órgãos com capacidade para este procedimento como Ministérios Públicos, redes de cooperação<sup>17</sup>, Polícias. Ademais, a cooperação penal internacional administrativa em sentido estrito não fica atrelada a uma demanda específica, já que se destina a uma troca de informações, dados e estratégias de atuação, o que a difere da judicial.

Alguns autores<sup>18</sup> classificam ainda a cooperação em diferentes níveis. O primeiro nível seria aquele na qual o Estado requerido é afetado em grau mínimo, como nos casos de cooperação de mero trâmite e de pedidos de informações sobre direito. No segundo nível estão as medidas cautelares e, no terceiro aquelas na qual se afeta mais significativamente o Estado requerido, relativos à eficácia de sentenças estrangeiras<sup>19</sup>.

Conforme dados do DRCI<sup>20</sup>, o Brasil é um país que muito mais demanda do que é demandado. Enquanto apenas 16% dos pedidos de cooperação são passivos, 84% são pedidos expedidos pelas autoridades brasileiras a países estrangeiros, isto é, pedidos ativos de cooperação. Os países que mais demandam do Brasil são, respectivamente, Argentina, Itália, França e Suíça e os países de que o Brasil mais demanda são os Estados Unidos e os parceiros do MERCOSUL.

A importância de ver-se regulamentado o tema da cooperação se deve, principalmente, pelo crescimento dos pedidos feito nos anos remanescentes. Em 2004 havia 780 casos de cooperação internacional tramitando no Brasil, enquanto que em 2011 o número foi elevado

---

<sup>17</sup> O Brasil faz parte de determinadas redes internacionais de cooperação, quais sejam a IberRED – Rede Ibero-americana de Cooperação Judicial, instituída em 2004, em Cartagena de Índias (Colômbia), composta por 23 países; a Rede Judiciária da CPLP, Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa, criada em novembro de 2005, composta por 8 países e a Rede Hemisférica de Intercâmbio de Informações para o Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal e de Extradicação, criada no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 2004, da qual fazem parte 34 países.

<sup>18</sup> BALTAZAR JR, José Paulo. *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*; SOUZA, Solange Mendes de. *Cooperação Jurídica Penal no MERCOSUL: Novas possibilidades*. São Paulo: Renovar, 2001; CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. *Princípios da Cooperação Jurídica Penal Internacional no Protocolo do MERCOSUL*. São Paulo: RT, 2000 e Solange Mendes de. *Cooperação Jurídica Penal no MERCOSUL: Novas possibilidades*. São Paulo: Renovar, 2001.

<sup>19</sup> BERGMAN, Eduardo Tellechea. “La Cooperación Jurídica Internacional Del Mero Tramite y Probatoria: Um instrumento para La integración jurídica internacional.” In: SOSA, Angel Landoni (Org.). *Curso de Derecho Procesal Internacional y Comunitario Del Mercosur*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria. p. 151, 158-9 apud SOUZA, Solange Mendes de. *Cooperação Jurídica Penal no MERCOSUL: Novas possibilidades*. São Paulo: Renovar, 2001. p. 111-59.

<sup>20</sup> Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>>. Acesso em: 12 maio 2012.

para 1.103 casos. Percebe-se, assim, ao longo dos últimos sete anos, um exacerbado crescimento nos pedidos de cooperação ativa e passiva no Brasil<sup>21</sup>.

A problemática da cooperação foi investigada a partir dos mecanismos utilizados no Brasil, destacando-se principalmente o auxílio direto e a carta rogatória. Há, no entanto, previsão de outros instrumentos utilizados pelo Estado na cooperação jurídica internacional em matéria penal como a transferência de presos, a transferência de processos, a homologação de sentença estrangeira e a extradição.

### **Carta Rogatória**

A carta rogatória é o mecanismo pelo qual um Estado solicita determinada providência a outro Estado, cujo cumprimento necessita ser efetivado no território do Estado requerido. Este é o instrumento tradicional destinado à veiculação de pedidos de cooperação em medidas penais.<sup>22</sup> Para que o pedido estrangeiro referente à efetivação de alguma medida processual penal seja atendido, deverá ser feita uma análise, em juízo de delibação, sobre a adequação da solicitação com o sistema jurídico do Estado requerido<sup>23</sup>. O Superior Tribunal de Justiça é, atualmente, o Tribunal competente para a apreciação do pedido, nos termos do artigo 105, inciso I, da Constituição Federal Brasileira, com a redação dada pela Emenda Constitucional no. 45/2004.

A carta rogatória representa um pedido formal de auxílio, feito pela autoridade judiciária de um Estado a outro, visando à instrução do processo. Ela surge no cenário jurídico quando, por exemplo, para auxiliar instrução processual doméstica, necessário acionar a autoridade judiciária estrangeira a praticar diligências.<sup>24</sup> Elas visam garantir não somente a rapidez e a eficiência do trânsito de atos processuais, mas também assegurar os direitos

---

<sup>21</sup> Esses dados podem ser encontrados pelo site: Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJA21B014BPTBRNN.htm>>. Acesso em: 12 maio 2012.

<sup>22</sup> WEBER, Patrícia Núñez. *A Cooperação Jurídica Internacional em Medidas Processuais Penais*. Porto Alegre, Verbo Jurídico, 2011. p. 56.

<sup>23</sup> WEBER, Patrícia Núñez. *A Cooperação Jurídica Internacional em Medidas Processuais Penais*. Porto Alegre, Verbo Jurídico, 2011. p. 57.

<sup>24</sup> PEREIRA, Luís Cezar Ramos. Carta Rogatória, instrumento processual, seus efeitos, processamento e características no sistema jurídico brasileiro. *Revista de Processo*, p. 292, abr./jun. 1984.

fundamentais protegidos no âmbito da Constituição Federal e nos Tratados Internacionais de Direitos humanos.<sup>25</sup>

Assim, na carta rogatória passiva, é necessário o crivo do STJ para dar eficácia à decisão interlocutória judicial estrangeira. Dessa forma, as cartas rogatórias evidentemente assemelham-se em muito à homologação de sentenças estrangeiras, cujo procedimento também depende de *exequatur* do STJ. A carta rogatória é mecanismo previsto na legislação interna brasileira e, principalmente, sua forma de tramitação está disciplinada pela Resolução 9 de 2005 do STJ. Essa resolução de caráter temporário vem sendo utilizada como principal fonte de regulamentação da tramitação da carta rogatória e do auxílio direto. A convivência de inúmeros diplomas internacionais, tanto bilaterais quanto multilaterais, sobre a matéria, bem como a ausência de legislação específica que trate sobre a cooperação jurídica internacional faz com que seu tratamento não esteja uniformizado.<sup>26</sup>

A carta rogatória é a peça central do modelo brasileiro de cooperação internacional desde a época do Império. Ainda que nos últimos dez anos a assinatura de acordos bilaterais e multilaterais comece a modificar este quadro, as rogatórias continuam sendo um importante mecanismo à disposição das autoridades judiciárias para solicitar a realização de atos processuais fora de suas fronteiras territoriais.<sup>27</sup>

A competência para que o Presidente do STF concedesse *exequatur* foi instituída pela Constituição de 1934 e mantida, com pequenas nuances, nas constituições posteriores.<sup>28</sup> A partir de 2004, com a modificação de competências, essa autorização passou a depender do Presidente do STJ, conforme o artigo 2 da Resolução 09/2005. Entretanto, vem sendo formada jurisprudência no sentido da prevalência do princípio da colegialidade, segundo o qual caberia à corte especial ou outro órgão colegiado do STJ conferir o *exequatur*.<sup>29</sup>

---

<sup>25</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini. *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 51 ss.

<sup>26</sup> ARAUJO, Nadia de. “A importância da Cooperação Jurídica Internacional para a Atuação do Estado Brasileiro no Plano Interno e Internacional”. In: BRASIL. *Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos*. Cooperação em Matéria Penal. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2008. p. 43.

<sup>27</sup> MACHADO, Maíra Rocha. Cooperação Penal Internacional no Brasil: as cartas rogatórias passivas. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, Revista dos Tribunais, n. 53, p. 98-118, mar./abr. 2005.

<sup>28</sup> MACHADO, Maíra Rocha. Cooperação Penal Internacional no Brasil: as cartas rogatórias passivas. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, Revista dos Tribunais, n. 53, p. 98-118, mar./abr. 2005.

<sup>29</sup> BRASIL. STF, 1ª Turma, HC 87759/DF, Relator Min. Marco Aurelio, j. em 26/02/2008.



Sobre a tramitação das rogatórias, no caso da carta rogatória ativa, o pedido judicial brasileiro deve ser encaminhado por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, ou por intermédio do Ministério da Justiça, que constitui a autoridade central indicada, como regra, nas hipóteses em que o Brasil possui acordo bilateral para fins de cooperação. Tanto o Ministério das Relações Exteriores como o Ministério da Justiça não emitem juízo de valor sobre o pedido de cooperação, apenas verificam a observância, ou não, das formalidades exigidas pelo acordo internacional ou pela legislação do Estado requerido.<sup>30</sup> No tocante às cartas rogatórias ativas não há que se falar em concessão de *exequatur*. A autoridade nacional não determina a execução de uma medida em solo estrangeiro, pois é ao Estado requerido que compete o atendimento ou não da solicitação.

A carta rogatória passiva, diferentemente, precisa passar pelo crivo do STJ para produzir efeitos em território brasileiro. Nos casos de cooperação por carta rogatória baseada em tratado, o pedido da autoridade estrangeira chega à autoridade central brasileira (DRCI), que, num primeiro momento, faz um juízo administrativo, verificando a presença dos requisitos ao cumprimento do pedido de cooperação no Brasil. Preenchidos os requisitos, o pedido é encaminhado ao STJ, para *exequatur*, juízo de deliberação, que, se deferido, é encaminhado ao Juízo Federal de 1ª Instância para dar cumprimento à cooperação. Não preenchidos os requisitos, a carta rogatória é devolvida para a autoridade central estrangeira para adequação do pedido.<sup>31</sup>

### **Carta rogatória executória**

Questão polêmica versa justamente sobre as cartas rogatórias de caráter executório. O mecanismo do auxílio direto começou a ser utilizado no Brasil para resolver o impasse criado pela jurisprudência do STF sobre as cartas rogatórias executórias.<sup>32</sup> Mesmo antes da Lei 221, que proibia a concessão de *exequatur* para medidas de caráter executório, não havia possibilidade de concedê-lo.<sup>33</sup> No entanto, mesmo depois de revogada essa proibição, o STF

---

<sup>30</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini. *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 51 ss.

<sup>31</sup> Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJDFBD6D24PTBRNN.htm>>. Acesso em: 12 maio 2012.

<sup>32</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini. *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 54 ss.

<sup>33</sup> MACHADO, Máira Rocha. Cooperação Penal Internacional no Brasil: as cartas rogatórias passivas. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, Revista dos Tribunais, n. 53, p. 98-118, mar./abr. 2005.

estabeleceu jurisprudência sobre a permanente impossibilidade de deliberação das cartas rogatórias executórias, assim como a doutrina da época.<sup>34</sup> Acreditava-se que as medidas que importassem coerção para o seu cumprimento deveriam estar condicionadas a decisões judiciais. Tais decisões só poderiam ser proferidas através do procedimento da homologação de sentenças estrangeiras, no entanto, esse mecanismo sempre dependeu do trânsito em julgado das decisões.<sup>35</sup> O argumento da ofensa à ordem pública também era sustentado para impossibilitar o cumprimento das medidas executivas.

Entretanto, a partir da entrada em vigor da EC no. 45, a competência foi transferida para o STJ, que acabou por modificar a anterior posição do STF sobre o tema.<sup>36</sup> Nesse sentido, em face do crescimento do crime organizado em âmbito global, o STJ incluiu permissão expressa quando da edição da Resolução n. 09, estatuinto em seu artigo 7: “As cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios”. Passou, assim, a deferir os pedidos que contêm medidas de caráter executório na área penal. Também, a ratificação de vários tratados internacionais<sup>37</sup>, que previam esta modalidade de cooperação, colaborou para essa modificação jurisprudencial<sup>38</sup>, tanto na área cível quanto na penal, principalmente em casos de busca e apreensão de menores, informações referentes ao sigilo bancário e à penhora de bens.<sup>39</sup>

A previsão normativa utilizada, já que não há norma legal que especifique a questão da carta rogatória executória, acaba sendo o próprio tratado referente à matéria. Dessa forma, têm sido utilizadas, com frequência, as convenções internacionais multilaterais e bilaterais para embasar as cartas rogatórias de conteúdo executório.<sup>40</sup> Ademais, é importante frisar que

<sup>34</sup> BRASIL. *A CR 2963* (STF, 1979) faz referência aos doutrinadores Amílcar de Castro e Haroldo Valladão que acreditavam que medidas executórias estrangeiras não poderiam ser pleiteadas.

<sup>35</sup> BRASIL. *CR 9977*, STF.

<sup>36</sup> ARAUJO, Nadia de. “A importância da Cooperação Jurídica Internacional para a Atuação do Estado Brasileiro no Plano Interno e Internacional”. In: BRASIL. *Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos*. Cooperação em Matéria Penal. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2008. p. 43-4.

<sup>37</sup> Previsão nos Protocolos Adicionais do Mercosul, de Las Lenas sobre Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa e o de Ouro Preto, sobre Medidas Cautelares.

<sup>38</sup> CR 438, STJ, 2007. CR 954, STJ, 2006.

<sup>39</sup> ARAUJO, Nadia de. “A importância da Cooperação Jurídica Internacional para a Atuação do Estado Brasileiro no Plano Interno e Internacional”. In: BRASIL. *Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos*. Cooperação em Matéria Penal. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2008. p. 44.

<sup>40</sup> ARAUJO, Nadia de. “A importância da Cooperação Jurídica Internacional para a Atuação do Estado Brasileiro no Plano Interno e Internacional”. In: BRASIL. *Manual de Cooperação Jurídica Internacional*

as medidas executivas agora adotadas através do procedimento da carta rogatória sempre estiveram presentes no ordenamento jurídico interno brasileiro. Busca e apreensão, obtenção de documentos e dados sigilosos, interceptações telefônicas, entre outras medidas coercitivas, se observadas as formalidades legais, estarão em plena conformidade com os princípios fundamentais tutelados pela Constituição Federal brasileira.

### **Auxílio Direto**

A assistência direta é um novo mecanismo de cooperação jurídica internacional, diferente da carta rogatória e da homologação de sentença estrangeira. No pedido de auxílio, busca-se produzir uma decisão judicial doméstica e, como tal, não sujeita ao juízo de delibação. O auxílio direto permite cognição plena, já que sua competência é atribuída ao juiz de primeira instância.<sup>41</sup> O pedido de auxílio direto não possui previsão constitucional no Brasil, mas encontra pleno respaldo legal, uma vez que o Estado já ratificou inúmeros tratados internacionais e acordos bilaterais com previsão expressa dessa modalidade de cooperação.<sup>42</sup> Dessa forma, a autoridade estrangeira fornece apenas elementos probatórios para a autoridade central que encaminha o caso para o Ministério Público Federal, responsável por promover judicialmente os atos necessários à cooperação, nos termos do artigo 1º da Portaria Conjunta 1 de 27 de outubro de 2005<sup>43</sup>.

Em regra, o auxílio direto de caráter penal é utilizado quando um Estado necessita de providência judicial a ser obtida em outra jurisdição para subsidiar procedimento em trâmite em seu próprio território. A natureza muitas vezes fluida da prova e a necessidade de obtê-la com certa rapidez faz com que o auxílio direto seja o instituto mais adequado para a

---

*e Recuperação de Ativos*. Cooperação em Matéria Penal. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2008. p. 44.

<sup>41</sup> TOFFOLI, José Antônio Dias; CESTARI, Virgínia Charpinel Junger. “Mecanismos de Cooperação Jurídica Internacional no Brasil”, em MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. In: BRASIL. *Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos*. Cooperação em Matéria Penal. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2008. p. 21-9.

<sup>42</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini. *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 54 ss.

<sup>43</sup> Art. 1.º “Os pedidos de cooperação jurídica internacional passiva em matéria penal, que se sujeitam à competência da Justiça Federal e que não ensejam juízo de delibação do Superior Tribunal de Justiça, serão encaminhados pelo DRCI ao CCJI para que este proceda à distribuição dos pedidos às unidades do Ministério Público Federal com atribuição para promover judicialmente os atos necessários à cooperação”. Portaria Conjunta 1 de 27 de outubro de 2005

consecução do pedido.<sup>44</sup> Medidas excepcionais que violam garantias constitucionais como seqüestro de bens e congelamento de depósitos bancários também podem ser efetivadas pela via da assistência direta.

No Brasil, ao contrário dos meios de cooperação jurídica tradicionais, cuja competência constitucional é atribuída ao STJ (Carta Rogatória e Homologação de Sentença Estrangeira) para exercício de mero juízo de delibação, o auxílio direto é instituto que permite cognição plena, devendo o juiz estabelecer o contraditório para cristalizar seu livre convencimento.

A excessiva formalidade no procedimento das cartas rogatórias, caracterizada por sua morosidade, fez com que surgisse essa nova modalidade de cooperação jurídica internacional denominada auxílio direto, mecanismo mais coerente com a dinâmica das relações atuais<sup>45</sup>. A peculiaridade desse mecanismo está caracterizada pela condição de administrador e não de juiz a que o Estado se apresenta. Isso porque não encaminha um pedido judicial de assistência, mas uma solicitação para que a autoridade judicial do outro Estado tome as providências e as medidas requeridas no âmbito nacional<sup>46</sup>.

Os pedidos de auxílio direto são, em regra, alicerçados em tratados ou acordos bilaterais (*Mutual Legal Assistance Treaties* ou MLATs). Inexistindo ajuste expreso entre os dois Estados, a assistência poderá ser realizada baseando-se na garantia de reciprocidade do requerente.

Ante a necessidade de respostas mais rápidas aos pedidos de cooperação formulados entre países, os procedimentos de cooperação internacional estão sendo questionados em todo o mundo. Há um crescimento de novas modalidades de cooperação, muitas vezes, na tentativa de efetuar-la de forma mais direta. O auxílio direto ocorre entre autoridades centrais de países-parte de convenções internacionais que tenham previsão para essa modalidade de cooperação,

---

<sup>44</sup> TOFFOLI, José Antônio Dias; CESTARI, Virgínia Charpinel Junger. “Mecanismos de Cooperação Jurídica Internacional no Brasil”, em MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. In: BRASIL. *Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos*. Cooperação em Matéria Penal. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2008. p. 21-9.

<sup>45</sup> ANSELMO, Márcio Adriano. Cooperação internacional em matéria penal no âmbito do Mercosul – Anatomia do Protocolo de San Luis. In: BALTAZAR JR, José Paulo. *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. p. 223.

<sup>46</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini. *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 54 ss.

como por exemplo, a Convenção de Haia sobre aspectos cíveis do seqüestro de menores, e outras convenções bilaterais, como a entre o Brasil e Portugal, em matéria penal.<sup>47</sup>

Há países que permitem toda a cooperação entre autoridades administrativas. No caso do Brasil, embora o pedido possa ser transmitido diretamente à Autoridade Central brasileira, como regra sempre haverá necessidade da ordem judicial para seu cumprimento. Entretanto, há situações em que é desnecessária a intervenção judicial, podendo o pedido tramitar apenas pela via administrativa, como quando, por exemplo, se requer informações disponíveis em solo nacional.<sup>48</sup>

O auxílio por via administrativa caracteriza-se pelo pedido de cooperação que não enseja decisão judicial doméstica para cumprimento, já que pode tramitar diretamente pela autoridade central administrativa. Por outro lado, o auxílio direto judicial pressupõe que o pedido seja submetido à apreciação do Poder Judiciário para análise de mérito, via provocação do Ministério Público Federal ou da Advocacia Geral da União.

Ainda que não haja uma norma específica sobre essa matéria, o pedido formulado pode ser feito com base nos tratados que regulamentam a assistência direta e na Resolução 9 do STJ, que aludiu no seu artigo 7, parágrafo único, que, ainda que denominados como carta rogatória, os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça devem ser encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto.

### **Carta rogatória X auxílio direto**

Estabelecidos os conceitos de carta rogatória *stricto sensu* e auxílio direto, vamos examinar a polêmica que se instaura na utilização desses mecanismos. Enquanto, nos casos passivos, o auxílio direto inicia-se com a solicitação de um ente estrangeiro para que um juiz

---

<sup>47</sup> TOFFOLI, José Antônio Dias; CESTARI, Virgínia Charpinel Junger. “Mecanismos de Cooperação Jurídica Internacional no Brasil”, em MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. In: BRASIL. *Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos*. Cooperação em Matéria Penal. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2008. p. 21-9.

<sup>48</sup> ARAUJO, Nadia de. “A importância da Cooperação Jurídica Internacional para a Atuação do Estado Brasileiro no Plano Interno e Internacional”. In: BRASIL. *Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos*. Cooperação em Matéria Penal. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2008. p. 39-48.

nacional conheça de seu pedido como se o procedimento fosse interno, na carta rogatória há uma ação no estrangeiro com a solicitação de determinado ato, em forma de decisão, a ser praticado por juiz nacional. Dessa forma, a assistência direta difere da carta rogatória.

O que se tem na carta rogatória é o processamento de um pedido formulado pela autoridade judicial estrangeira, em que a intervenção da autoridade judicial do Estado requerido limita-se a uma cognição restrita à admissibilidade da solicitação. Diferentemente, na assistência direta, é a própria autoridade do Estado requerido que toma a decisão, analisando não somente as formalidades, mas o próprio mérito da solicitação, sempre, é claro, por provocação da autoridade estrangeira. Enquanto na carta rogatória tem-se um pedido judicial estrangeiro, na assistência direta, “a provocação pode ser feita pelas partes interessadas ou pela autoridade policial, e não necessariamente pelo juiz.<sup>49</sup>” No caso de pedido de auxílio direto ativo, não somente os juízes brasileiros podem recorrer a esse instrumento, mas também o Ministério Público e, de acordo com Bechara, também a defesa e a autoridade policial<sup>50</sup>.

Há que criticar-se, no entanto, a fantasiosa idéia de que a defesa possui a mesma prerrogativa para provocar o ente estrangeiro. Como referido anteriormente, não há previsão nos tratados internacionais bi ou multilaterais para que outras figuras, senão aquelas determinadas no acordo possam valer-se dos pedidos de cooperação.

Dessa forma, essencial uma nova leitura do instituto das cartas rogatórias para que os objetivos sejam almejados no procedimento de cooperação internacional. A garantia de um processo penal legítimo depende da adequação das novas necessidades de interação entre Estados, bem como da observância dos princípios constitucionalmente tutelados pelos países participantes desse procedimento. A utilização do mecanismo denominado auxílio direto merece também cuidado, já que se presta a auxiliar autoridade externa através de procedimento nacional.<sup>51</sup>

---

<sup>49</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini. *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 54 ss.

<sup>50</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini. *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 54 ss.

<sup>51</sup> WEBER, Patrícia Núñez. *A Cooperação Jurídica Internacional em Medidas Processuais Penais*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. p. 56-61.

Assim, a carta rogatória e o auxílio direto são mecanismos que visam possibilitar medidas processuais de cooperação internacional sendo, no entanto, instrumentos completamente distintos. O que parece indicar a necessidade de utilização de um ou outro mecanismo é a questão da autoridade requerente. Enquanto na carta rogatória passiva o pedido deve ser expedido por decisão da magistratura, no auxílio direto por via judicial, diferentemente, parece ser essencial que o pedido não seja feito por magistrado, para que haja, nesses casos, jurisdição brasileira. Dessa forma, o pedido requerido pelo Estado estrangeiro deve ser feito através do DRCI, que aciona o Ministério Público Federal ou a Advocacia Geral da União, órgãos competentes para postulação desse tipo de pedido no Brasil.

A falta de legislação específica acerca da cooperação dificulta sua eficiência na medida em que, muitas vezes, a distinção entre os mecanismos da carta rogatória e do auxílio direto não é clara. Na carta rogatória *stricto sensu*, cabe à autoridade judiciária brasileira, na atual ordem constitucional o STJ, exercer o juízo de delibação da decisão estrangeira sem análise de mérito das razões que levaram a autoridade estrangeira a decidir pela realização da diligência solicitada.

O conflito que se estabelece na identificação desses mecanismos (carta rogatória e auxílio direto por via judicial) acaba tendo uma repercussão no tempo de tramitação do processo. O mecanismo da carta rogatória baseada em tratado ou por via diplomática com frequência se confunde com o auxílio direto por via judicial, o que ocorre principalmente pela falta de uma legislação que atente às questões de direcionamento dos pedidos estrangeiros de cooperação jurídica internacional em matéria criminal.

A utilização da assistência direta, em determinadas situações, pode ser a via mais adequada para a máxima eficiência da cooperação. Medidas que contenham finalidade de investigação, quando não exigirem reserva judicial, podem ser postuladas pelos órgãos estrangeiros através das autoridades centrais responsáveis nos Estados cooperantes. Medidas como a obtenção de documentos para instrução de processo, localização de bens e pessoas, entre outras de atribuição de autoridades administrativas parecem ser adequadas ao mecanismo do auxílio direto por via administrativa.<sup>52</sup>

---

<sup>52</sup> WEBER, Patrícia Núñez. *A Cooperação Jurídica Internacional em Medidas Processuais Penais*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. p. 134-45.

Como a autoridade competente para a remessa do pedido ao Ministério Público Federal é a mesma na modalidade administrativa e judicial, no caso do Brasil, em regra, o DRCI, a necessidade de eventual determinação judicial poderá ser requerida através desse mesmo Departamento. Assim, o Ministério Público Federal fica encarregado de postular perante o Judiciário brasileiro demanda estrangeira que exija medidas mais contundentes, como a quebra de sigilo bancário ou telefônico, possibilitando ao magistrado maior contato com a prova.

Da mesma maneira, parece adequada a utilização desse instrumento quando, por exemplo, o Ministério Público italiano, autoridade judiciária naquele ordenamento, para instruir processo criminal em trâmite na Itália, solicita quebra de sigilo telefônico ao Estado brasileiro. Ainda que faça parte da magistratura italiana, o Ministério Público da Itália não pode pleitear informações brasileiras via carta rogatória, já que tal procedimento pressupõe decisão judicial a ser delibada.

De acordo com Weber, outra possibilidade, na qual o auxílio direto é tido como mecanismo adequado, é a situação em que determinado juiz de Estado estrangeiro, para instruir processo naquele país, solicita à autoridade policial brasileira informações sobre a existência de inquérito policial.<sup>53</sup>

Informações tidas como públicas podem ser remetidas sem que haja a formalidade da carta rogatória. Assim, parece ser, no referido caso, o auxílio direto por via administrativa e não judicial, a forma de cooperação mais adequada. Cabe observar, no entanto, que não há que se falar em pedido de auxílio direto judicial entre autoridade judiciária estrangeira (magistrado) e autoridade brasileira que venha a postular demanda doméstica com o intuito de instruir procedimento estrangeiro. Isto porque, nestes casos, já há decisão do juízo rogante, não podendo haver nova decisão doméstica que se sobreponha àquela exarada pelo Estado estrangeiro.

De acordo com o entendimento doutrinário de Weber, não há óbice para que autoridade administrativa estrangeira postule, via carta rogatória, pedido de cooperação não

---

<sup>53</sup> WEBER, Patrícia Núñez. *A Cooperação Jurídica Internacional em Medidas Processuais Penais*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. p. 134-45.



sujeita à apreciação do poder judiciário<sup>54</sup>. No entanto, ainda que em outras nações seja possível a expedição e execução de carta rogatória por autoridades administrativas, entendemos que a carta rogatória, no Brasil, pressupõe decisão da magistratura estrangeira, conforme previsão legislativa<sup>55</sup>, não podendo, em nenhuma hipótese, tramitar através de autoridades administrativas. As distinções entre os mecanismos, por vezes, são mais sutis do que aparentam. A via mais adequada, nesses casos, seria o auxílio direto por via administrativa, já que o pedido não enseja apreciação do poder judiciário.

Nesse sentido, pode-se referir à Carta Rogatória 7174/STF, na qual o pedido não foi conhecido, no entanto, contraditoriamente, foi atendido. A remessa da legislação foi feita, ainda que a determinação judicial estrangeira não devesse ser sequer submetida ao juízo de deliberação. O procedimento adequado, como previsto na Convenção Interamericana sobre Prova e Informação acerca do Direito Estrangeiro<sup>56</sup>, tramita através das autoridades centrais de cada país ratificante e não pelo mecanismo da carta rogatória.

A partir da pesquisa feita sobre a utilização do instrumento do auxílio direto e da carta rogatória em matéria penal, percebe-se que o entendimento jurisprudencial predominante segue o seguinte entendimento:

- nos casos em que o pedido é encaminhado por juízo estrangeiro e há reserva de jurisdição no Brasil o instrumento adequado é a carta rogatória;
- nos casos em que o pedido é encaminhado por juízo estrangeiro e não há reserva de jurisdição no Brasil o instrumento adequado é o auxílio direto por via administrativa ou a carta rogatória;
- nos casos em que o pedido não é encaminhado por juízo estrangeiro, mas por autoridades equivalentes à Polícia ou ao Ministério Público e há reserva de jurisdição no Brasil o instrumento adequado é o auxílio direto por via judicial, pois há necessidade de sentença doméstica (MPF/AGU);
- nos casos em que o pedido não é encaminhado por juízo estrangeiro, mas por autoridades equivalentes a Polícia ou ao Ministério Público e não há reserva de

---

<sup>54</sup> WEBER, Patrícia Núñez. *A Cooperação Jurídica Internacional em Medidas Processuais Penais*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. p. 134-45.

<sup>55</sup> Conforme artigos 201, 202 e 203 do Código de Processo Civil e artigo 783 do Código de Processo Penal, que fazem referência à tramitação das rogatórias através de magistrados.

<sup>56</sup> BRASIL. *Decreto 1.925 de 10.06.96*.

jurisdição no Brasil o instrumento adequado é o auxílio direto por via administrativa.

Ainda que a jurisprudência a respeito do tema esteja em formação, pode-se perceber uma tendência na utilização de um ou outro instrumento dependendo da autoridade requerente. Percebe-se, assim, a necessidade de adequar-se o pedido de cooperação do Estado requerente ao ordenamento jurídico do Estado requerido. Para isso é extremamente necessário que se tenha uma maior definição quando da utilização de um ou outro mecanismo.

Segundo Moro, no caso de quebra de sigilo bancário, alguns países estabelecem reserva judicial, podendo somente a autoridade judiciária decretar a quebra de sigilo bancário, enquanto outros países não adotam regras semelhantes. Se houver reserva judicial no Estado requerente, mas não no Estado requerido, o pedido de cooperação para quebra de sigilo bancário não deverá ser submetido à apreciação da autoridade judiciária do País requerido, pois neste não haveria reserva de juiz. Se no Estado requerido há reserva de juiz, mas não no requerente, o pedido de produção da prova será submetido no País requerido à autoridade judiciária. Sendo assim, nenhum dos países pode, salvo previsão em sentido diverso no tratado, pretender que o outro produza a prova segundo as suas regras.<sup>57</sup>

Diante do crescimento dos pedidos efetuados através de carta rogatória e auxílio direto, a lógica da harmonia entre autoridade postulante e o mecanismo por ela utilizado parece cada vez mais presente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que tal entendimento não esteja totalmente sedimentado.

### **A deficiência da regulamentação brasileira acerca da cooperação jurídica internacional**

A legislação que regulamenta a cooperação jurídica internacional é fragmentada, não há lei específica que cuide da matéria. Apesar de o Brasil ter ratificado vários tratados e convenções internacionais que, de certa forma tratam do assunto, ainda não existe no nosso ordenamento jurídico um conjunto de normas que se dediquem exclusivamente ao tratamento do mecanismo da cooperação jurídica internacional, seja ela ativa ou passiva. Assim, “é

---

<sup>57</sup> MORO, Sergio Fernando. Cooperação jurídica internacional em casos criminais: considerações gerais. In: BALTAZAR JR, José Paulo. *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p. 24.

fundamental que se reconheça a imprecisão legislativa no direito brasileiro quanto ao tratamento da cooperação jurídica internacional, seja em matéria civil ou criminal.”<sup>58</sup> Nesse sentido, foi elaborado um anteprojeto de lei que prevê parte dos procedimentos de cooperação, no entanto, o projeto ainda não foi aprovado<sup>59</sup>.

<sup>58</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini. *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 187.

<sup>59</sup> LIVRO V - DAS RELAÇÕES JURISDICIONAIS COM AUTORIDADE ESTRANGEIRA, TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 664. Sem prejuízo de convenções ou tratados, aplicar-se-á o disposto neste Título à homologação de sentenças penais estrangeiras e à expedição e ao cumprimento de cartas rogatórias para citações, inquirições e outras diligências necessárias à instrução de processo penal. Art. 665. As sentenças estrangeiras não serão homologadas, nem as cartas rogatórias cumpridas, se contrárias à ordem pública e aos bons costumes. Art. 666. O trânsito, por via diplomática, dos documentos apresentados constituirá prova bastante de sua autenticidade. TÍTULO II DAS CARTAS ROGATÓRIAS. Art. 667. As cartas rogatórias serão, pelo respectivo juiz, remetidas ao Ministro da Justiça, a fim de ser pedido o seu cumprimento, por via diplomática, às autoridades estrangeiras competentes. Art. 668. As cartas rogatórias emanadas de autoridades estrangeiras competentes não dependem de homologação e serão atendidas se encaminhadas por via diplomática e desde que o crime, segundo a lei brasileira, não exclua a extradição. §1º As rogatórias, acompanhadas de tradução em língua nacional, feita por tradutor oficial ou juramentado, serão, após *exequatur* do presidente do Superior Tribunal de Justiça, cumpridas pelo juiz criminal do lugar onde as diligências tenham de efetuar-se, observadas as formalidades prescritas neste Código. §2º A carta rogatória será pelo presidente do Superior Tribunal de Justiça remetida aos presidentes dos tribunais, a fim de ser encaminhada ao juiz competente. §3º Ficará sempre na secretaria do Superior Tribunal de Justiça cópia da carta rogatória. Art. 669. Concluídas as diligências, a carta rogatória será devolvida ao presidente do Superior Tribunal de Justiça, o qual, antes de devolvê-la, mandará completar qualquer diligência ou sanar qualquer nulidade. Art. 670. O despacho que conceder o *exequatur* marcará, para o cumprimento da diligência, prazo razoável, que poderá ser excedido, havendo justa causa, ficando esta consignada em ofício dirigido ao presidente do Superior Tribunal de Justiça, juntamente com a carta rogatória. TÍTULO III DA HOMOLOGAÇÃO DAS SENTENÇAS ESTRANGEIRAS. Art. 671. As sentenças estrangeiras deverão ser previamente homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça para que produzam os efeitos do art. 9º do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Art. 672. A sentença penal estrangeira será homologada, quando a aplicação da lei brasileira produzir na espécie as mesmas consequências e concorrem os seguintes requisitos: I – estar revestida das formalidades externas necessárias, segundo a legislação do país de origem; II – haver sido proferida por juiz competente, mediante citação regular, segundo a mesma legislação; III – ter passado em julgado; IV – estar devidamente autenticada por cônsul brasileiro; V – estar acompanhada de tradução, feita por tradutor público. Art. 673. O procurador-geral da República, sempre que tiver conhecimento da existência de sentença penal estrangeira, emanada de Estado que tenha com o Brasil tratado de extradição e que haja imposto medida de segurança pessoal que deva ser cumprida no Brasil, pedirá ao Ministro da Justiça providências para obtenção de elementos que o habilitem a requerer a homologação da sentença. §1º A homologação de sentença emanada de autoridade judiciária de Estado, que não tiver tratado de extradição com o Brasil, dependerá de requisição do Ministro da Justiça. §2º Distribuído o requerimento de homologação, o relator mandará citar o interessado para deduzir embargos, dentro de 10 (dez) dias, se residir no Distrito Federal, de trinta dias, no caso contrário. §3º Se nesse prazo o interessado não deduzir os embargos, ser-lhe-á pelo relator nomeado defensor, o qual dentro de 10 (dez) dias produzirá a defesa. §4º Os embargos somente poderão fundar-se em dúvida sobre a autenticidade do documento, sobre a inteligência da sentença, ou sobre a falta de qualquer dos requisitos enumerados nos arts. 665 e 672. §5º Contestados os embargos dentro de dez dias, pelo procurador-geral, irá o processo ao relator e ao revisor, observando-se no seu julgamento o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça. §6º Homologada a sentença, a respectiva carta será remetida aos presidentes dos tribunais, para encaminhamento ao juiz competente. Art. 674. O interessado na execução de sentença penal estrangeira, para a reparação do dano, restituição e outros efeitos civis, poderá requerer ao Superior Tribunal de Justiça a sua homologação, observando-se o que a respeito prescreve o Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/upload/antrcpp.pdf>>. Acesso em 12 maio 2012.

A Resolução 9 do STJ de 2005, ao tentar regulamentar a nova competência desse Tribunal, consegue traçar um caminho para a tramitação das cartas rogatórias e do auxílio direto sem, no entanto, estabelecer de forma inequívoca todos os detalhes que permeiam esses mecanismos. Além dessa Resolução, a Portaria Conjunta n° 1 de 2005 regulamenta a tramitação dos pedidos de cooperação entre o Ministério da Justiça, o Ministério Público Federal e a Advocacia Geral da União.

Alguns pedidos de auxílio direto acabam chegando ao Brasil através de carta rogatória, que, ao ser expedida pela autoridade do país requerente chega à Autoridade Central brasileira para *exequatur* do STJ. Nesses casos, o próprio Tribunal remete o pedido para o Ministério Público Federal para cumprimento via auxílio direto. A ausência de legislação específica acerca da cooperação não impede que ela ocorra, no entanto, pode dificultar sua aplicação e principalmente sua eficácia.

Há uma série de normas regulamentadoras previstas na Constituição Federal, em algumas leis, no Código de Processo Penal e no Código de Processo Civil sobre os mecanismos da extradição, da homologação de sentença estrangeira e da carta rogatória, sendo que nenhuma delas foi feita com o intuito de regular especificamente a cooperação jurídica no Brasil. Os outros mecanismos de cooperação jurídica internacional, como a transferência de presos e de processos, encontram previsão legal apenas em tratados bilaterais (MLATS) ou multilaterais<sup>60</sup>. Por outro lado, o auxílio direto situa-se legislativamente em um plano distinto, já que regulamentado por tratados internacionais e por uma normativa administrativa de caráter temporário.

### **A autoridade central**

A autoridade central é um órgão técnico-administrativo destinado a facilitar e centralizar a cooperação jurídica internacional. Ao fazer a análise dos requisitos do pedido de cooperação, a autoridade central ganha grande importância em sua tramitação, sendo considerada um dos órgãos principais no procedimento. Dessa forma, tem como função permitir um intercâmbio mais efetivo e célere entre os Estados.

---

<sup>60</sup> A transferência de processos está prevista na Convenção da ONU sobre Crime Organizado Transnacional em seu artigo 21.

É o DRCI, em regra, a autoridade competente para cuidar da cooperação jurídica internacional (Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional), órgão que pertence ao Ministério da Justiça. Além deste, outros órgãos como o Ministério das Relações Exteriores, a Advocacia-Geral da União, o Ministério Público, o Poder Judiciário, a Polícia Federal, a Receita Federal e a Controladoria-Geral da União atuam de modo extremamente relevante, dentro de suas esferas de atribuição, para que a cooperação jurídica desenvolvida pelo Brasil possa ser devidamente desempenhada. Excepcionalmente, há designação de outros órgãos para exercer as funções de autoridade central no Brasil, em alguns casos específicos<sup>61</sup>.

Através das assim denominadas autoridades centrais dos países envolvidos na cooperação, os pedidos que tramitam via auxílio direto e carta rogatória tem seus requisitos analisados. Esses órgãos propiciaram um avanço na cooperação penal internacional, pois servem como agentes intermediários entre a autoridade do país requerente, que necessita da cooperação, e a autoridade do país requerido, que pode atendê-la.<sup>62</sup>

### **A autoridade central e os pedidos de MLA de interesse da defesa**

Como regra, os pedidos de assistência jurídica internacional em matéria penal podem ser expedidos por autoridades judiciárias ou por órgãos policiais, que detém legitimidade para efetuar o requerimento. Pedidos de interesse exclusivo da defesa não tramitam da mesma forma. Vários tratados de assistência jurídica, a exemplo do MLAT Brasil/EUA, contêm cláusula que limita o escopo do acordo bilateral. O artigo I, n.º. 5 do referido MLAT prevê que o Acordo destina-se apenas à assistência judiciária mútua entre as Partes. Seus dispositivos não dão direito a qualquer indivíduo de obter, suprimir ou excluir qualquer prova ou impedir que uma solicitação seja atendida.

---

<sup>61</sup> Convenção de Haia de 1980 (Decreto 3.413, de 14 de abril de 2000) e de 1993 (Decreto 3.087, de 21 de junho de 1999): a Autoridade Central é a Secretaria Especial de Direitos Humanos. Convenção de NY de 1956 (Decreto 56.826, de 02 de setembro de 1965), Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal entre o Brasil e Portugal de 1991 (Decreto 1.320/94) e entre o Brasil e o Canadá (Decreto 6.747/2009): as atribuições da Autoridade Central são desempenhadas pelo Ministério Público Federal, por intermédio da Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional (ASCJI), órgão da Procuradoria Geral da República.

<sup>62</sup> ARAS, Vladimir. O papel da autoridade central nos acordos de cooperação penal internacional. In: BALTAZAR Jr., José Paulo; LIMA, Luciano Flores de. *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p. 59-94.

Da mesma forma dispõe o Protocolo de San Luis, em seu artigo 1º. 2, o qual prevê que suas disposições “não conferem direitos aos particulares para obtenção, supressão ou exclusão de provas, ou para se oporem ao cumprimento de uma solicitação de assistência.” Assim, tanto na cooperação ativa como passiva, não podem, os particulares, solicitar assistência.<sup>63</sup>

Ainda a respeito desse dispositivo, tal limitação evidentemente ofende o princípio da ampla defesa, no que diz respeito ao acesso aos meios e recursos a ela inerentes, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição e “qualquer tratado que assim disponha pode ser submetido a controle de constitucionalidade para interpretação conforme”<sup>64</sup>. Dessa forma, a autoridade central brasileira não poderia recusar a tramitação de pedidos da defesa destinados ao exterior. Contudo, em muitos casos, os Estados estrangeiros manifestariam recusa a solicitações desta ordem, porque os instrumentos de assistência recíproca são considerados privilégio dos órgãos estatais de persecução na luta contra a criminalidade transnacional. Portanto, os pedidos de exclusivo interesse e iniciativa da defesa para utilização em ações penais em curso no Brasil não terão seguimento *no exterior*, a não ser que haja permissão expressa no texto do MLAT ou que a praxe entre as nações cooperantes o admita.<sup>65</sup>

No entanto, assevera Aras “não há como compelir o Estado estrangeiro a dar tramitação a pedidos de MLA de iniciativa da defesa”<sup>66</sup> Sendo assim, nos casos de cooperação ativa, a única maneira de postular-se produção de prova no exterior, pela defesa, é através de requisição feita ao juiz competente, uma vez que o requerimento normalmente não interessa *ao packet*.

Em não havendo êxito, pode-se ainda, utilizar o caminho da legalização consular brasileira no país de origem, para autenticação e regularização documental, sem a participação

---

<sup>63</sup> SOUZA, Solange Mendes de. *Cooperação Jurídica Penal no MERCOSUL: Novas possibilidades*. São Paulo: Renovar, 2001. p. 200.

<sup>64</sup> ARAS, Vladimir. O papel da autoridade central nos acordos de cooperação penal internacional. In: BALTAZAR Jr., José Paulo; LIMA, Luciano Flores de. *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p. 83-4.

<sup>65</sup> ARAS, Vladimir. O papel da autoridade central nos acordos de cooperação penal internacional. In: BALTAZAR Jr., José Paulo; LIMA, Luciano Flores de. *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p. 83-4.

<sup>66</sup> ARAS, Vladimir. O sistema de cooperação penal Brasil/EUA. In: BALTAZAR Jr., José Paulo; LIMA, Luciano Flores de. *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p. 360.

da autoridade central na produção probatória.<sup>67</sup> Em que pese alguns doutrinadores sustentarem como solução a solicitação de cooperação via autoridade legitimada, não parece resolver a questão da violação das garantias constitucionais. A solicitação da defesa feita através do DRCI, por intermédio de juiz, de membro do Ministério Público (ainda que improvável) ou da autoridade policial, de fato é uma alternativa a ser considerada. A tentativa é de demonstrar que a prova indicada pela defesa é de interesse da investigação criminal ou da instrução criminal, no entanto, mesmo que pareça útil, isso seria apenas forma de mascarar a violação dos princípios da comunhão da prova, da ampla defesa e do contraditório.

A importância da regulamentação acerca da cooperação advém justamente da necessidade de ver-se estabelecido o direito de defesa, a garantia da paridade de armas, do contraditório. Sobre estas garantias, ensina Bechara, no caso da prova produzida no exterior, que o respeito à igualdade de armas “implica assegurar a iniciativa em recorrer à cooperação jurídica internacional tanto à acusação como à defesa.”<sup>68</sup>

### **A necessidade do reconhecimento do padrão normativo universal**

Frente à diversidade de sistemas jurídicos encontrados nos Estados cooperantes, faz-se necessária a adoção internacional no âmbito da cooperação de um padrão normativo de garantias. O chamado tipo ideal normativo, denominado por Larenz<sup>69</sup>, indica um “modelo perfeito a ser aspirado, dada a necessidade que o homem possui para orientar suas ações”. Modelo este consistente em “formas de comportamento social típico, que, no âmbito do direito, têm o significado de *standards*”, como explica Bechara<sup>70</sup>.

Ainda que o multiculturalismo sirva de barreira para a aceitação deste padrão, ele pode integrar o processo de formação, desenvolvimento e consolidação dos direitos humanos<sup>71</sup>. De

---

<sup>67</sup> ARAS, Vladimir. O papel da autoridade central nos acordos de cooperação penal internacional. In: BALTAZAR Jr., José Paulo; LIMA, Luciano Flores de. *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p. 59-94.

<sup>68</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini. *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 105.

<sup>69</sup> LARENZ, Karl. Metodologia da Ciência do Direito. 3. Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 656 apud BECHARA, Fábio Ramazzini. *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 63.

<sup>70</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini. *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 63.

<sup>71</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini. *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 63-79.

acordo com Bechara, “o ideal universalista dos direitos humanos não é a negação do multiculturalismo, mas provavelmente o caminho para que a diversidade seja preservada”<sup>72</sup>. Dessa forma, o reconhecimento e a aceitação do caráter multicultural da sociedade global conferem aos direitos humanos não a sua ideal conformação, mas a sua conformação possível, “a partir do esforço de identificação dos valores comuns à humanidade.”<sup>73</sup>

Como ensina Souza, o núcleo mínimo a ser respeitado em todo e qualquer processo de cooperação internacional penal está assentado nos documentos internacionais das declarações de direitos humanos, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Convenção Européia de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual o Brasil lamentavelmente não se submete.<sup>74</sup>

De acordo com Cervini, os direitos dos sujeitos concernidos são vistos atualmente como algo desprezível, “que se entendem suficientemente custodiados pelos *big brothers* da cooperação (os Estados), pelo qual não há razão para outorgar-lhe oportunidade de defesa e amparo”<sup>75</sup>. Como conseqüência, as solicitações de cooperação internacional de medidas de segundo nível, se expedem, tramitam e são devolvidas, sem qualquer notícia nem participação do envolvido, que, possivelmente, só tomará ciência de que determinados direitos que a Constituição e a lei lhe asseguram foram irrevogavelmente violados, quando já não há mais possibilidade de “deixar sem efeito o ato jurisdicional que ordena a medida, assepticamente (SIC) qualificada como de cooperação internacional.”<sup>76</sup>

Dessa forma, percebe-se a gritante necessidade de se estabelecer um padrão ético universal a ser rigorosamente observado pelos Estados ratificantes dos tratados de cooperação, garantindo aos sujeitos envolvidos um procedimento justo, afastando eventuais violações aos direitos humanos. Logo, a criação legislativa a respeito do tema deve efetivamente guiar-se por este padrão universalmente consagrado. A cooperação não pode

<sup>72</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini. *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 68.

<sup>73</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini. *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 68.

<sup>74</sup> SOUZA, Solange Mendes de. *Cooperação Jurídica Penal no MERCOSUL: Novas possibilidades*. São Paulo: Renovar, 2001. p. 118-9.

<sup>75</sup> CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. *Princípios da Cooperação Jurídica Penal Internacional no Protocolo do MERCOSUL*. São Paulo: RT, 2000. p. 76.

<sup>76</sup> CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. *Princípios da Cooperação Jurídica Penal Internacional no Protocolo do MERCOSUL*. São Paulo: RT, 2000. p. 76.



sobrepôr-se aos direitos humanos. Os mecanismos de entreaajuda penal devem naturalmente incorporar as garantias já tuteladas no âmbito internacional e constitucional brasileiro.

### **Considerações Finais**

Cooperar é trabalhar em conjunto, auxiliar, ajudar, colaborar. No âmbito do direito o significado da palavra conserva seu conteúdo. No entanto, nem sempre há convergência dos Estados no campo da cooperação, pois embora a meta final esteja quase sempre atrelada à persecução criminal, os procedimentos realizados podem seguir caminhos divergentes. O certo é que dentre as diversas formas de cooperação aderidas pelos ordenamentos jurídicos de cada Estado, um ponto comum há que ser sempre observado: o respeito aos direitos humanos.

Além da evidente necessidade de criação de uma legislação atenta às questões dos direitos dos indivíduos afetados pela cooperação, imperioso identificar e classificar os mecanismos nela utilizados, bem como as autoridades aptas a requerer e executar suas medidas, sempre na tentativa de garantir um procedimento mais célere e eficiente.

Os casos de carta rogatória passiva com conteúdo de auxílio direto são exemplos das inúmeras dificuldades enfrentadas pelos operadores do direito em função da falta de regulamentação sobre o tema. Além da demora processual causada pela incerteza dos mecanismos, há que se considerar a insegurança que resta para os envolvidos no procedimento de cooperação. A imprecisão do instrumento utilizado faz com que frequentemente os pedidos passivos de auxílio direto tramitem pelo Superior Tribunal de Justiça, de forma errônea, como se fossem cartas rogatórias.

Nesse sentido, a observância dos princípios aplicáveis à cooperação, a aceitação do padrão ético universal e a delimitação e regulamentação legislativa de seus mecanismos possibilitam a criação de um conceito mais humanitário de cooperação internacional, bem como um critério que oriente seus atos e esteja apto a legitimar suas ações. Esse reconhecimento pode ser visto também como um ponto de intersecção entre os diversos sistemas jurídicos dos Estados, de forma que a sua adaptação permite uma maior aproximação entre seus ordenamentos jurídicos, facilitando a tramitação dos pedidos de cooperação.

A partir do estudo de cartas rogatórias com conteúdo de auxílio direto pôde-se perceber a influência da autoridade requerente no pedido de cooperação, bem como sua importância na determinação do mecanismo empregado. As rogatórias estudadas revelaram uma tendência jurisprudencial na adequação do mecanismo à autoridade requerente.

Dessa forma, o presente trabalho pretendeu demonstrar a imprescindibilidade do preenchimento do vácuo normativo que dificulta o bom funcionamento da cooperação jurídica internacional penal no Brasil identificando e problematizando algumas questões. A criação de uma legislação adequada sobre o tema implicaria na inadmissão de cláusulas genéricas, já que inaptas a solucionar controvérsias e geradoras de insegurança na aplicação dos mecanismos.

A complexidade dos sistemas jurídicos envolvidos na cooperação cria obstáculos aos pedidos formulados. Dessa forma, o entrave que surge a partir dessa diversidade deve ser compreendido, ao mesmo tempo, não segundo regras estáticas, mas à luz de um modelo de garantias. Assim, parece ser essencial a criação de uma lei regulamentadora dos mecanismos e de sua forma de aplicação, bem como a adoção de um modelo de garantias para guiar todo e qualquer impasse que surja durante os processos de cooperação.

É possível amenizar essa perceptível problemática à medida que a jurisprudência avança na identificação de seus percalços, estabelecendo limites à utilização dos mecanismos de cooperação. No entanto, os conflitos gerados durante o processo de cooperação estão longe de ser totalmente afastados, já que o Poder Legislativo ainda não despertou para sua real importância.

### **Referências:**

ALMEIDA, Bruno Rodrigues de. *Apontamentos Sobre a Jurisprudência do STJ e do STF em Matéria de Procedimentos Transnacionais de Cooperação Jurídica*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 12 maio 2012.

ANSELMO, Márcio Adriano. Cooperação internacional em matéria penal no âmbito do Mercosul – Anatomia do Protocolo de San Luis. In: BALTAZAR Jr., José Paulo; LIMA, Luciano Flores de. *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p. 215-49.

ARAS, Vladimir. O papel da autoridade central nos acordos de cooperação penal internacional. In: BALTAZAR Jr., José Paulo; LIMA, Luciano Flores de. *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p. 59-94.

\_\_\_\_\_. O sistema de cooperação penal Brasil/EUA. In: BALTAZAR Jr., José Paulo; LIMA, Luciano Flores de. *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p. 321-400.

ARAUJO, Nadia de. “A importância da Cooperação Jurídica Internacional para a Atuação do Estado Brasileiro no Plano Interno e Internacional”. In: BRASIL. *Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos*. Cooperação em Matéria Penal. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2008. p. 39-48.

BALTAZAR JR., José Paulo. Extradução passiva na jurisprudência do STF. In: BALTAZAR Jr., José Paulo; LIMA, Luciano Flores de. *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p. 161-213.

BECHARA, Fábio Ramazzini. *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. *Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos*. Cooperação em Matéria Penal. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2008.

CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. *Princípios da Cooperação Jurídica Penal Internacional no Protocolo do MERCOSUL*. São Paulo: RT, 2000.

COORDENAÇÃO-GERAL de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado. In: BRASIL. *Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos*. Cooperação em Matéria Penal. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2008. p. 51-5.

COORDENAÇÃO-GERAL de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. In:

BRASIL. *Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos.*

Cooperação em Matéria Penal. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2008. p. 57-60.

COORDENAÇÃO-GERAL de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional.

Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. In: BRASIL. *Manual de Cooperação*

*Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos.* Cooperação em Matéria Penal. Brasília:

Secretaria Nacional de Justiça, 2008. p. 61-3.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. *A Extradução no Alvorecer do Século XXI.* Rio de Janeiro:

Renovar, 2007.

DIPP, Gilson Langaro. “Carta Rogatória e Cooperação Internacional”. In: BRASIL. *Manual*

*de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos.* Cooperação em Matéria

Penal. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2008. p. 31-38.

Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>>. Acesso em: 12 maio 2012.

Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 12 maio 2012.

GENRO, Tarso. A Cooperação Jurídica Internacional e o Propósito deste Manual em

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. In: BRASIL. *Manual de Cooperação Jurídica Internacional e*

*Recuperação de Ativos.* Cooperação em Matéria Penal. Brasília: Secretaria Nacional de

Justiça, 2008. p. 11-14.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *O Processo em Evolução.* Rio de Janeiro: Forense Universitária,

1996.

LITRENTO, Oliveiros. *Curso de Direito Internacional Público.* Rio de Janeiro: Forense,

1997.

MACHADO, Maíra Rocha. Cooperação Penal Internacional no Brasil: as cartas rogatórias

passivas. *Revista Brasileira de Ciências Criminais, Revista dos Tribunais*, n. 53, p. 98-118,

mar./abr. 2005.

MADRUGA, Antenor. O Brasil e a jurisprudência do STF na idade média da cooperação jurídica internacional. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, Revista dos Tribunais, n. 54, p. 291-311, maio/jun. 2005.

MONTEIRO FILHO, Raphael de Barros. *Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça na Cooperação Passiva*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 12 maio 2012.

MORO, Sergio Fernando. Cooperação jurídica internacional em casos criminais: considerações gerais. In: BALTAZAR Jr., José Paulo; LIMA, Luciano Flores de. *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p. 15-58.

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. O Conceito de Soberania perante a globalização. *Revista CEJ*, Brasília, n. 32, p. 80-88, jan./mar. 2006.

PEREIRA, Luís Cezar Ramos. Carta Rogatória, instrumento processual, seus efeitos, processamento e características no sistema jurídico brasileiro. *Revista de Processo*, abr./jun. 1984.

PERUCHIN, Marcelo Caetano Guazzelli. *Cooperação Judicial Internacional: a invalidade do art. 8, parágrafo único, da Resolução 09, do Superior Tribunal de Justiça, de 2005*. Tese de Doutorado. 28 set. 2012. p. 163. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS.

PORTO, Valéria. A Aplicação do Princípio da Reciprocidade no Direito Internacional Público: do Bilateralismo à Supranacionalidade. *DPU*, n. 26, mar./abr. 2009, Doutrina.

RABELO, Carolina Gladyer. *A Cooperação Jurídica Internacional e o Crime Organizado Transnacional*. São Paulo: Prisma Jurídico, 2007. v. 6.

SEITENFUS, Ricardo. *Manual das Organizações Internacionais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. *Cooperação Jurídica Internacional e Auxílio Direto*. *Revista CEJ*, Brasília, n. 32, p. 75-9, jan./mar. 2006.

SOUZA, Solange Mendes de. *Cooperação Jurídica Penal no MERCOSUL: Novas possibilidades*. São Paulo: Renovar, 2001.

TOFFOLI, José Antônio Dias e CESTARI, Virgínia Charpinel Junger. “Mecanismos de Cooperação Jurídica Internacional no Brasil”, em MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. In: BRASIL. *Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos*. Cooperação em Matéria Penal. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2008. p. 21-29.

WEBER, Patrícia Núñez. *A Cooperação Jurídica Internacional em Medidas Processuais Penais*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.